



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071878-71.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado VIC - VIC PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.763

Apelação nº 1071878-71.2021.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Vic Patrimonial e Participações LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Jose Gomes Jardim Neto

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Município de São Paulo. Pretensão de que a autoridade coatora analise pedido administrativo de concessão de alvará de aprovação e execução de obra. Possibilidade. Atuação irregular da Administração, que deixou escoar o prazo legal para análise do pedido, sem qualquer justificativa. Autoridade coatora que realizou a análise do pedido, indeferindo-o, somente por força da liminar concedida nesta ação. Interesse de agir da impetrante devidamente configurado. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença mantida. **Recurso voluntário da Fazenda Municipal e reexame necessário desprovidos.**

Trata-se de apelação do **Município de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 110/112, que concedeu a ordem postulada por **Vic Patrimonial e Participações LTDA.**, para, confirmando a liminar concedida, “*determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de emissão de Alvará de Aprovação e Execução para Reforma de Edificação Existente (Protocolo nº 4443-21) e expeça o competente “comunique-se” com as exigências pertinentes, para que a impetrante possar sanar as irregularidades no projeto original, assegurando o ‘peticionamento’ através do Sistema de Licenciamento de Construção SLC.*”

Em suas razões recursais (fls. 128/134), requer o município a reforma do julgado. Alega, em suma, que, diante da análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante antes da prolação da sentença, restou flagrante a perda do objeto do mandado de segurança, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Caso não se entenda pela carência de ação, defende a regularidade da atuação

administrativa, uma vez que não houve inércia por parte da Administração e o pedido administrativo foi devidamente analisado, tendo sido, ao final, indeferido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O apelo voluntário e o reexame necessário não comportam acolhida.

Pretende a impetrante a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora “i) aprecie o pedido de emissão de Alvará de Aprovação e Execução para Reforma de Edificação existente (Protocolo nº 4443-21); ii) expeça o competente 'comunique-se' com as exigências pertinentes, para que a impetrante possa sanar as irregularidades no projeto original, assegurando o 'peticionamento' através do Sistema de Licenciamento de Construção - SLC; iii) se abstenha de lavrar qualquer auto de infração, embargo e ou multa, assegurando o direito da impetrante em dar continuidade às obras já iniciadas até a apreciação e decisão sobre o pedido de emissão de alvará” (fls. 15).

A controvérsia dos autos circunscreve-se, portanto, à obrigatoriedade de a Administração proceder a análise e resposta do pedido administrativo formulado pela impetrante, à luz dos prazos previstos para tanto na legislação pertinente.

Nesses termos, a r. sentença corretamente **acolheu** a pretensão autoral – cabendo adotar seus fundamentos, por pertinentes e suficientes à solução da controvérsia, como razões de decidir, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício:

“(…) Primeiramente, não há que se falar em perda de interesse processual superveniente, uma vez que a satisfatividade da medida liminar não determina a perda de objeto do mandado de segurança; pelo contrário, comprova a sua existência.

Segundo consta dos autos, a impetrante elaborou o ora analisado pedido administrativo para desdobro, em 11 de fevereiro de 2021, que originou o processo administrativo nº 2021-0.002.106-7. Os artigos 23 e 33 da Lei Municipal 14.141/06 estipulam o prazo de prazo de cinco dias úteis para a prática dos atos processuais, passíveis de prorrogação mediante justificativa, e o de quinze dias, também permitida prorrogação devidamente justificada, para prolação de decisão no processo administrativo. Somente em 16 de dezembro de 2021, todavia, após transcorrido quase um ano do protocolo do pedido da autora e por força do deferimento da liminar, a impetrada saiu da inércia, sendo clara a demora na análise do pedido.

A Constituição prevê, no inciso LXXVIII do artigo 5º, que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ainda, traz a eficiência entre os princípios basilares da Administração. Não se pode afastar a importância desses princípios para garantir ao cidadão a prestação mínima de serviços custeados por tributos.

Havendo prazo legal para o procedimento, eventuais razões podem levar à prorrogação do prazo de análise, se justas, mas estas devem ser claramente expostas, até para que possam ser contestadas.

Contudo, no caso concreto, conforme acima apontado, a autoridade administrativa nem sequer tentou justificar a demora.

Assim, inegável o direito da impetrante à apreciação do pedido de emissão de Alvará de Aprovação e Execução, já analisado em cumprimento a medida liminar.”

De fato, escoado o prazo para análise do pedido de expedição de Alvará de Aprovação e Execução formulado perante a Administração do município, sem qualquer justificativa para a demora em sua apreciação, era mesmo líquido e certo o direito reclamado, não havendo que se falar em atuação regular da autoridade coatora.

Lado outro, conforme consta das informações ofertadas pela

autoridade coatora (fls. 96/100), somente em 16.12.2021 – ou seja, após o deferimento da limar pelo juízo *a quo* – é que foi publicada a decisão proferida nos autos do pedido administrativo, indeferindo-o, de modo que a satisfação da obrigação postulada, por força da liminar deferida, não levou à perda superveniente do objeto da ação. Na verdade, apenas confirmou o interesse da impetrante na tutela pretendida.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão da segurança.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso voluntário da Fazenda Municipal e ao reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

RELATOR